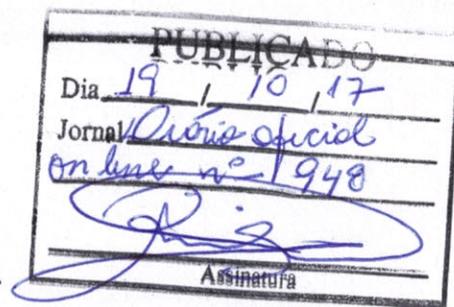




MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04



LEI COMPLEMENTAR N° 085 DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

“Republica por Incorreção”

**“ALTERA TABELA I, ANEXA IV, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais:

A LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado a Tabela I, anexa IV do artigo 1º da Lei Complementar 085 de 16 de outubro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...) onde constava:

Item	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	% S/ MOV TRIB.
01	Cursos de qualquer grau reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação e Desporto	%
02	Serviços prestados a pacientes internados em hospitais, clínicas médicas e pronto socorros, quando estes estabelecimentos forem de propriedade do prestador do serviços	%
03	Demais serviços	%
04	Contribuinte Profissional Autônomo: Nível Elementar: 20 UFI; Nível Técnico e Médio: 30 UFI; Nível Superior: 45 UFI;	

Ricardo Fáturo Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

Constará a seguinte redação:

Item	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	% S/ MOV TRIB.
01	Cursos de qualquer grau reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação e Desporto	4%
02	Serviços prestados a pacientes internados em hospitais, clínicas médicas e pronto socorros, quando estes estabelecimentos forem de propriedade do prestador do serviços	4%
03	Demais serviços	5%
04	Contribuinte Profissional Autônomo: Nível Elementar: 20 UFI; Nível Técnico e Médio: 30 UFI; Nível Superior: 45 UFI;	

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data do dia 17 de outubro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Itaquiraí MS, 19 de outubro de 2017.

RICARDO FÁVARO NETO

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

LEI COMPLEMENTAR Nº 085 DE 16
DE OUTUBRO DE 2017.

“Altera os dispositivos da Lei Complementar n. 036/2009 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que o povo de Itaquirai, através de seus legítimos representantes junto a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I C O M P L E M E N T A R :

Art. 1º - A Lei complementar 036/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o caput do artigo 106 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

II - Os incisos X, XIV, XVII do art. 106, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106. (...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores,



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

III - Ficam acrescentados os incisos XXI, XXII e XXIII ao Art. 106, com a seguinte redação:

Art. 106. (...)

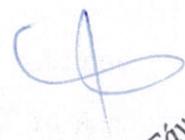
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

IV - Ficam acrescentados ao art.106, os §§ 4º, 5º e 6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106. (...)


Ricardo Fávoro Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 124-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

V – O artigo 124 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124 - Nos casos em que o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, constantes da Lista de Serviço – Anexo I desta Lei, o imposto devido será valor fixo e anual, calculado de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, desta Lei Complementar.

§ 1º - O disposto do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:

I – prestem serviços alheios ao exercício da profissão para qual sejam habilitados;



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

II - utilizem mais de um empregado, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

III - tenham, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;

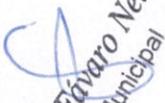
IV - não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 2º - Caso as condições previstas no parágrafo anterior não sejam atendidas, aplica-se a alíquota de 5% (cinco) por cento sobre o movimento econômico tributável previsto para os demais prestadores de serviços.

VI- Fica acrescentado o art. 124-A, §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

Art. 124-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.


Ricardo Favarato Neto
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 2º É nula a lei ou o ato da administração municipal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

VII – O artigo 138 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 138 - O lançamento do ISSQN deve ser feito de ofício nos casos em que:

I – a sua exigência seja feita:

- a) por estimativa, observado o disposto nos artigos 190 à 197;
- b) mediante arbitramento, observado o disposto nos artigos 219 à 222;

c) em relação a situações que não se enquadrem nas hipóteses deste artigo e do artigo anterior, com base em declaração prestada pelo sujeito passivo, sujeita à revisão pela autoridade fiscal, ou em elementos obtidos pela referida autoridade;

II – estando o sujeito passivo obrigado a realizar a atividade tendente ao lançamento e a antecipar o pagamento do ISSQN e não o fizer no prazo estabelecido e antes da verificação fiscal.

III - Nos casos previstos no art. 124, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será recolhido,



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

através de Documento de Arrecadação de Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido no prazo fixado pelo calendário fiscal;

b) de forma parcelada, em até 10 (dez) parcelas, com vencimento no prazo fixado pelo calendário fiscal;

c) em parcela única com desconto de 10% para profissionais autônomos não estabelecidos no município.

VIII - Os itens n. 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 14.05, 16.01 e 25.02, constantes da Lista de Serviços a que se refere o Anexo I - Tabela I, passam a vigorar com a seguinte redação:

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

IX - Ficam acrescidos os itens 1.09, 6.06, 13.05, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 na lista de Serviços a que se refere o Anexo I - Tabela I, com a seguinte redação:

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais,



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

X - a tabela I do anexo IV passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo IV

Tabela I

ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER

NATUREZA

Art. 124

Item	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	S/ MOV TRIB.
01	Cursos de qualquer grau reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação e Desporto	%
02	Serviços prestados a pacientes internados em hospitais clínicas médicas e pronto socorros, quando estes estabelecimentos forem de propriedade do prestador do serviços	%
03	Demais serviços	%
04	Contribuinte Profissional Autônomo: Nível Elementar: 20 UFI; Nível Técnico e Médio: 30 UFI; Nível Superior: 45 UFI;	



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

XI - Fica acrescentado o art. 140-A e §§ 1º, 2º e 3º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 140-A. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

XII - O inciso V do art. 233 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233 - (...)

V - em casos especiais e por conveniência da administração, poderá ser concedida às pessoas físicas prestadoras de serviços, inscritas ou não no Município, Notas fiscais Avulsas conforme modelo a ser definido em regulamento que será expedido por decreto.



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

XIII - Fica suprimido o § 2º do art. 233.

XIV – Fica acrescido ao artigo 456, o inciso III, que passa a vigorar com a seguinte redação:

III- por protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa.

XV - A tabela II a do Anexo I desta Lei Complementar passar a vigorar com a seguinte redação:

	% UFI por m ²
PRIMEIRO EXERCÍCIO	16%
DEMAIS EXERCÍCIOS	13%

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Itaquirai MS, 16 de outubro de 2017.

RICARDO FÁVARO NETO

Prefeito Municipal

